



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 18, de 2020.

EMENDA N° 02, DE 2020, AO PROJETO DE LEI N° 152, DE 2019.

PROPONENTE: Valdecir Alcantara/PSL

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Emenda Aditiva.

11/12/2020 às 10:14
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada visa acrescentar o inciso XIV, ao art. 8º do Projeto de Lei nº 152, de 2019, com o objetivo de obrigar as ATTC em manter uma sede fixa no Município de Cascavel.

O Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

A aludida proposição determina que as ATTC (Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado), assim denominadas pelo Projeto original, deverão possuir sede fixa no Município de Cascavel. No entanto, considerando, a natureza da atividade desempenha pelas empresas de agenciamento de transporte de passageiros via aplicativos, a exigência de abertura de sede, filial ou escritório de representação, no Município de Cascavel, conforme determinado pela inclusão do inciso XIV ao no artigo 8º, do Projeto de Lei 152, de 2019,

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

viola os princípios da livre concorrência, livre iniciativa, liberdade profissional, proteção do consumidor, valor social do trabalho, e a busca do pleno emprego, na medida em que restringe a atividade. Ainda, destacamos o estabelecido na ADPF 449, que determina que a restrição dada ao funcionamento dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros é inconstitucional.

Continuando, tem que se considerar que a natureza jurídica do serviço versado no Projeto é diferente daquela presente no serviço público de transporte, pois no serviço de transporte público, o poder público detém o poder de regulamentar por completo o serviço, ao passo que, no serviço de transporte privado particular remunerado a participação do poder público no que tange a regulamentação deve se ater a promover a eficiência, eficácia, segurança e a efetividade da prestação do serviço.

Assim, a interferência do poder público deve ser mínima e restrita às limitações devidamente justificadas pelo interesse público, e não podem afastar os princípios constitucionais da liberdade econômica e de iniciativa, pois a liberdade do exercício da atividade privada e econômica independe de autorização dos órgãos públicos.

Desta forma, entende-se que a exigência mostra-se desrazoada e desproporcional, na medida em que inviabilizaria a instalação das empresas fornecedoras do serviço em questão, tendo em vista o elevado custo que se estabelecessem fisicamente em cada uma das localidades nas quais o serviço é prestado.

A atividade em questão, não caracteriza serviço público, e justamente por não se caracterizar como um serviço público, não pode o Município vedar o livre exercício mediante a imposição de requisitos infundados, sob pena de afronta a livre iniciativa e livre concorrência.

Assim, verifica-se que a exigência da presença de sede, filial a ou escritório de representação no Município, é desrazoada e fere princípio constitucional e compromete o exercício da atividade, portanto, dando caráter inconstitucional à proposição.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alfredo' or a similar name.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** a emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature of Jaime Vasatta, enclosed in an oval shape.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

A handwritten signature of Rafael Brugnerotto.

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

A handwritten signature of Josué de Souza, enclosed in a triangular shape.

Josué de Souza/PTC
Membro